

-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação republicada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Loulé deliberou em 23 de março de 2016 proceder à abertura de um período de 20 dias (úteis) para a discussão pública da proposta de delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico de Quarteira.

O período de discussão pública terá início no 5.º dia útil contado a partir da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Durante o referido período, a proposta de delimitação da ARU estará disponível para consulta dos interessados nos seguintes locais:

Câmara Municipal de Loulé (Paços do Concelho);  
Sítio da Internet da Câmara Municipal, [www.cm-loule.pt](http://www.cm-loule.pt);  
Junta de Freguesia de Quarteira.

Quaisquer informações ou esclarecimentos da proposta de delimitação da ARU poderão ser obtidas no Gabinete de Reabilitação Urbana entre das 9.00h e as 13.00h e as 14.00h e as 17.00h no Largo Prof. Cabrita da Silva n.º 19, podendo marcar dia e hora de atendimento através do contacto 289400896.

Os interessados podem apresentar reclamações e sugestões, observações e pedidos de esclarecimento os quais deverão ser remetidos A/c do Presidente da Câmara Municipal de Loulé, Praça da República, 8100 Loulé, pelo correio ou através do endereço eletrónico [reabilitacao.urbana@cm-loule.pt](mailto:reabilitacao.urbana@cm-loule.pt) com indicação expressa de "Discussão Pública da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Quarteira" e com a identificação e morada de contacto do signatário, para efeitos de resposta, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 89.º do diploma legal acima mencionado.

01 de abril de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Hugo Nunes*.

209490806

## MUNICÍPIO DE MOGADOURO

### Aviso n.º 4895/2016

#### Cessação de relação jurídica de emprego por falecimento

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que cessou em 19 de março de 2016, por motivo de falecimento, a relação jurídica de emprego público do trabalhador Ilídio António Cordeiro, Carreira e Categoria de Assistente Operacional, posicionado entre a 5.ª e a 6.ª posição remuneratória, nível remuneratório entre 5 e 6 a que corresponde a remuneração base mensal de 734,63 €.

30 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Francisco José Mateus Albuquerque Guimarães*.

309481978

## MUNICÍPIO DE MORA

### Aviso n.º 4896/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento do Mercado Municipal de Mora, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Luís Simão Duarte de Matos*.

309472516

### Aviso n.º 4897/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião

da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Luís Simão Duarte de Matos*.

309472621

### Aviso n.º 4898/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Luís Simão Duarte de Matos*.

309471844

### Aviso n.º 4899/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal de Atividades de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 246 de 17 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Luís Simão Duarte de Matos*.

309471714

### Aviso n.º 4900/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal de Uso do Fogo Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016 — O Presidente da Câmara, *Eng.º Luís Simão Duarte de Matos*.

309472443

## MUNICÍPIO DE OLEIROS

### Edital n.º 340/2016

#### Projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Fernando Marques Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Oleiros, torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 28 de março de 2016, deliberou submeter a consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Edital na 2.ª série do *Diário da República*, o Projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Oleiros.

Durante o referido período, os interessados poderão consultar o Projeto de Regulamento na secretaria da Câmara Municipal de Oleiros, sítio na Praça do Município, 6160-409 Oleiros, todos os dias úteis, durante o horário de expediente (das 9h às 12h30 m e das 14h às 17:30h), ou no Posto de Turismo de Oleiros, sítio na Praça do Município, 6160-409 Oleiros, de terça-feira a domingo, incluindo feriados (das 10h às 12:30h e das 14h às 18:30h) e, permanentemente, na página eletrónica do Município de Oleiros ([www.cm-oleiros.pt](http://www.cm-oleiros.pt)).

No mesmo período, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, podem os interessados

**Projeto**

**de**

**Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por**

**Feirantes e Vendedores Ambulantes**

## ÍNDICE

PREÂMBULO .....	6
CAPÍTULO I .....	8
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	8
Artigo 1.º .....	8
Lei habilitante .....	8
Artigo 2.º .....	8
Âmbito e objeto .....	8
Artigo 3.º .....	9
Definições .....	9
CAPÍTULO II .....	10
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO .....	10
Artigo 4.º .....	10
Exercício da atividade .....	10
Artigo 5.º .....	12
Documentos .....	12
Artigo 6.º .....	13
Produtos proibidos .....	13
Artigo 7.º .....	13
Produção própria .....	13
Artigo 8.º .....	14
Comercialização de géneros alimentícios .....	14
Artigo 9.º .....	14
Comercialização de animais .....	14
Artigo 10.º .....	15
Concorrência desleal .....	15
Artigo 11.º .....	15
Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito .....	15
Artigo 12.º .....	15
Afixação de preços .....	15

CAPÍTULO III.....	16
FEIRAS E OUTROS RECINTOS ONDE É EXERCIDA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO .....	16
A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA .....	16
Artigo 13.º .....	16
Periodicidade e horário .....	16
Artigo 14.º .....	17
Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos .....	17
Artigo 15.º .....	18
Sorteio para atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos .....	18
Artigo 16.º .....	20
Feiras promovidas por entidades privadas.....	20
Artigo 17.º .....	21
Recintos .....	21
Artigo 18.º .....	22
Participantes Ocasionais.....	22
ARTIGO 19.º.....	22
Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras.....	22
Artigo 20.º .....	23
Transmissão do espaço de venda em feira.....	23
Artigo 21.º .....	24
Proibições .....	24
Artigo 22.º .....	24
Direitos .....	24
Artigo 23.º .....	24
Obrigações.....	24
CAPÍTULO IV.....	25
VENDA AMBULANTE .....	25
Artigo 24.º .....	25
Zonas e locais autorizados à venda ambulante .....	25
Artigo 25.º .....	25

Procedimento de atribuição de lugares fixos .....	25
Artigo 26.º .....	26
Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público.....	26
Artigo 27.º .....	27
Zonas de Proteção.....	27
Artigo 28.º .....	27
Horário.....	27
Artigo 29.º .....	27
Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante .....	27
Artigo 30.º .....	28
Exposição de produtos .....	28
Artigo 31.º .....	29
Proibições .....	29
Artigo 32.º .....	29
Direitos .....	29
Artigo 33.º .....	29
Obrigações .....	29
CAPÍTULO V .....	29
REGIME DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO .....	29
OU BEBIDAS DE CARÁCTER NÃO SEDENTÁRIO .....	30
Artigo 34º .....	30
Exercício da atividade.....	30
Artigo 35º .....	30
Atribuição do Espaço de Venda .....	30
Artigo 36º .....	30
Cessação da atividade .....	30
CAPÍTULO VI .....	31
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO .....	31
Artigo 37.º .....	31
Fiscalização e instrução de processos .....	31
Artigo 38.º .....	31

Contraordenações e Coimas.....	31
Artigo 39.º .....	32
Sanções acessórias .....	32
CAPÍTULO VII .....	33
TAXAS .....	33
Artigo 40.º .....	33
Taxes.....	33
CAPÍTULO VIII .....	33
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33
Artigo 41.º .....	33
Delegação e subdelegação de competências .....	33
Artigo 42.º .....	33
Dúvidas e omissões .....	34
Artigo 43.º .....	34
Disposição transitória.....	34
Artigo 44.º .....	34
Norma revogatória.....	34
Artigo 45.º .....	34
Entrada em vigor.....	34

## PREÂMBULO

Face à entrada em vigor do DL nº 10/2015 de 16 de janeiro que veio aprovar e criar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelecer o regime contraordenacional respetivo, (RJACSR), procedendo também à alteração e revogação de outros diplomas legais, urge proceder à revisão do regime previsto no Regulamento das Feiras do Município de Mora e no Regulamento da Venda Ambulante do Município Mora.

Pretende o legislador com o referido diploma, entre outras, não só harmonizar e sistematizar toda a legislação referente à atividade de comércio, serviços e restauração da área da Economia num único regime jurídico de acesso e exercício das referidas atividades, mas também, proceder à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos e à descentralização da decisão de limitação de horários.

Por seu turno, o diploma constitui norma habilitante aos diversos Regulamentos Municipais, nomeadamente no que se refere ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio e de serviços, à atividade de comércio a retalho não sedentário, à atividade de restauração ou de bebidas não sedentária e à instalação e exploração de mercados municipais.

Assim, considerando que as regras de funcionamento das feiras do concelho, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes, os critérios para a atribuição dos espaços de venda e demais normas de funcionamento, assim como as regras para o exercício da venda ambulante, designadamente a fixação de espaços autorizados para tal atividade e as condições de ocupação dos mesmos, devem, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado pelo DL nº 10/2015 de 16 de janeiro constar de regulamento a aprovar pelo Município de Mora no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da mencionada Lei, evidencia-se, assim, a necessidade de se proceder aos correspondentes ajustamentos normativos.

Considerando, em especial, que atenta ao artigo 137.º do referido regime, a atividade de restauração ou de bebidas não sedentária segue o regime de atribuição aplicável na organização e funcionamento das feiras retalhistas, mercados municipais e mercados abastecedores e as condições para o exercício da venda ambulante referidas no artigo 81.º do referido regime, devendo o procedimento de seleção assegurar a não descriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membros da união europeia ou do Espaço económico europeu e efetuado de forma imparcial e transparente, passando apenas a estar sujeitas ao regime da comunicação prévia e tendo em conta que o Município ainda não definiu as regras a que devem estar sujeitas estas atividades, o presente regulamento determina não só as regras de funcionamento das feiras no Município de Mora e as condições em que é exercida a venda ambulante mas também as condições em que pode ser desenvolvida a atividade de prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário em unidades móveis ou amovíveis ou em instalações fixas.

Considerando ainda que, segundo dispõe o artigo 79.º do RJACSR, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o Regulamento do Comércio a Retalho Não Sedentário, do qual devem constar as regras de funcionamento das feiras do Município e as condições para o exercício da venda ambulante e identificar, de forma clara, os direitos e as obrigações dos feirantes e dos vendedores ambulantes e a listagem dos produtos proibidos cuja comercialização depende de condições específicas de venda;

O presente projeto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 4.º/1 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro), e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (regime jurídico das autarquias locais; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março e pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho), propondo que a Câmara Municipal de Mora, aprove o presente “Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes” e proceda à sua

publicação em Diário da República, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea e) do artigo 3.º conjugado com alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março e pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto -Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro e pelo Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro e pelo regime previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, designado por RJACSR.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito e objeto**

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.
  
- 2 - O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Mora.

3 - O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Mora.

4 - Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Os eventos exclusivos ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto;

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Atividade de comércio a retalho não sedentária - a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) Feira – o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a

atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;

- c) Recinto - o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 17.º do presente Regulamento;
- d) Feirante - a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- e) Vendedor ambulante - a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;
- f) Participant es ocasionais em feiras:
  - i. Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;
  - ii. Vendedores ambulantes;
  - iii. Artesãos.
- g) Lugares destinados a participant es ocasionais — espaços de venda não atribuídos, separados dos demais, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de espaço existente em cada dia de feira.

## CAPÍTULO II

### EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO

#### Artigo 4.º

##### Exercício da atividade

- 1 - O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária na área do Município de Mora é permitido aos feirantes e vendedores ambulantes detentores de título de exercício de atividade, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), na sequência da submissão da mera comunicação prévia no balcão único eletrónico dos serviços, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, e desde que o feirante tenha espaço de venda atribuído em feira previamente autorizada, ou que a venda ambulante decorra em zonas e locais autorizados, nos termos do disposto no presente Regulamento.
- 2 - O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas regiões autónomas, são válidos para todo o território nacional.
- 3 - O feirante e o vendedor ambulante podem requerer facultativamente no balcão único eletrónico dos serviços cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e ou para os seus colaboradores, mediante pagamento do respetivo custo, o qual tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico do título de exercício de atividade.
- 4 - No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica, o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário é permitido a pessoas titulares e portadoras de documento habilitante, sem necessidade de apresentação de qualquer mera comunicação prévia ou de emissão de cartão de feirante ou de vendedor ambulante.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, conforme os casos, bem como aos demais requisitos aplicáveis às referidas atividades.

6 - Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual conste a identificação ou firma e o número de registo na DGAE. No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município, devem afixar o número de registo no respetivo Estado-membro de origem, caso exista.

7 - O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

8 - Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda obter o letreiro em suporte duradouro, emitido pela DGAE, pode solicitá-lo no balcão único eletrónico dos serviços, mediante o pagamento do respetivo custo.

## **Artigo 5.º**

### **Documentos**

1 - O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

a) Título de exercício de atividade, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, respetivamente, ou documento de identificação nos casos de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica;

b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os participantes ocasionais em feiras, designadamente os artesãos e os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria

produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência.

### **Artigo 6.º**

#### **Produtos proibidos**

- 1 - É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:
- a) Produtos fitofarmacêuticos, abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
  - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
  - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos, a que se refere o n.º 1, do artigo 10.º, do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
  - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
  - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnatado;
  - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
  - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
- 2 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 50 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

### **Artigo 7.º**

#### **Produção própria**

1 - O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado na alínea b), n.º 1, do artigo 12.º.

#### **Artigo 8.º**

##### **Comercialização de géneros alimentícios**

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

#### **Artigo 9.º**

##### **Comercialização de animais**

1 - No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-

Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.

2 - No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º

49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

### **Artigo 10.º**

#### **Concorrência desleal**

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 11.º**

#### **Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

1 - São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 - Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

### **Artigo 12.º**

#### **Afixação de preços**

1 - Os produtos expostos para venda ao consumidor devem exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

- b) Os produtos pré -embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

### **CAPÍTULO III**

#### **FEIRAS E OUTROS RECINTOS ONDE É EXERCIDA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO**

##### **A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA**

###### **Artigo 13.º**

###### **Periodicidade e horário**

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento são consideradas as seguintes feiras:
  - a) Feira Mensal de Mora;
  - b) Feira Mensal de Cabeção;
  - c) Feira Mensal de Pavia;
- 2 - A feira referida na alínea a) do número anterior realiza-se mensalmente no 1º sábado de cada mês, com exceção do mês de Setembro;
- 3 - A feira referida na alínea b) do número anterior realiza-se mensalmente no 2º sábado de cada mês, com exceção do mês de Setembro;
- 4 - A feira referida na alínea c) do número anterior realiza-se mensalmente no 2º sexta-feira de cada mês, com exceção do mês de Maio;

5 - A venda ao público nas feiras mensais previstas nas alíneas a), b) e c) podem ocorrer entre as 07 horas e as 15 horas, sem prejuízo de a entidade gestora prever horário diferente, dentro desse limite.

6 - Nos dias de feira é interdita a circulação de qualquer veículo no espaço de feiras, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

7 - A montagem dos locais de venda nas feiras deve efetuar-se por forma a garantir que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura.

8 - A desmontagem dos locais de venda deve ser feita entre as 15 horas e as 17 horas.

9 - A entrada e saída dos feirantes e dos produtos comercializados no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados.

#### **Artigo 14.º**

##### **Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos**

1 - O exercício da atividade de feirante apenas é permitido nas feiras e nos respetivos espaços de venda que vierem a ser definidos e publicitados em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

2 - O estabelecido no número anterior pode ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

3 - O pedido de atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível em sítio na Internet do Município ou no Balcão de Atendimento Municipal.

4 - O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuado por sorteio, em ato público.

5 - O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a comunicação de decisão de atribuição de lugar através de ofício e com a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa devida.

6 - O titular do direito de utilização do espaço público para feirante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

7 - O direito de uso do espaço de venda não é renovável.

8 - O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.

9 - A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional.

10 - A não comparência a três feiras consecutivas ou a cinco feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, mediante deliberação da Câmara Municipal, sem haver lugar a qualquer indemnização ou reembolso.

11 - As feiras podem ser suspensas em casos devidamente fundamentados, por motivos de interesse público ou de ordem pública, por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrônico dos serviços, com dez dias de antecedência, salvo em situações imprevisíveis.

### **Artigo 15.º**

#### **Sorteio para atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos**

1 - O sorteio por ato público é anunciado em edital, em sítio na Internet do Município e no Jornal Municipal.

2 - Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos, designadamente:

- a) Dia, hora e local da realização do sorteio ;
- b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
- c) Identificação dos espaços de venda;
- d) Prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras;
- e) Documentação exigível aos candidatos;
- f) Outras informações consideradas úteis.

3 - O ato público é conduzido por uma comissão composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho que determine a sua realização.

4 - As candidaturas selecionadas serão anunciadas em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

5 - No caso de não ser apresentada qualquer candidatura ao sorteio poderá realizar-se a atribuição direta do espaço de venda a algum interessado, mediante requerimento, nas mesmas condições constantes do anúncio, até novo sorteio.

6 - Em caso de desistência, o espaço de venda deixado vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, até à realização de novo sorteio.

7 - A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo, excepcionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante.

## Artigo 16.º

### Feiras promovidas por entidades privadas

1 - As feiras promovidas por entidades privadas, singulares ou coletivas, estão sujeitas a autorização do Município e devem obedecer, com as necessárias adaptações, às regras constantes do presente Regulamento.

2 - O pedido de autorização deve ser apresentado por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços com uma antecedência não inferior a 25 dias úteis, sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
- d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

3 - A decisão deve ser notificada ao requerente no prazo de cinco dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas, nomeadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores, ou do termo do prazo de resposta de quinze dias das entidades representativas dos interesses em causa, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos vinte e cinco dias contados da data da sua receção.

4 - Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, constitui título suficiente para a realização da feira.

5 - A entidade privada, singular ou coletiva, a quem seja autorizada a realização de feira, deve elaborar proposta de Regulamento e submetê-lo à aprovação através do balcão único

eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte do Município no prazo de dez dias, contado da data da sua receção.

### **Artigo 17.º**

#### **Recintos**

1 - As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
  - b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas (CAE) para as atividades de feirante;
  - c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
  - d) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;
  - e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
  - f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão;
- 2 - Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.
- 3 - Os lugares de venda destinados aos participantes ocasionais devem ser separados dos identificados nos números anteriores.

## **Artigo 18.º**

### **Participantes Ocasionais**

- 1 - O pedido de atribuição de lugar destinado a participante ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível em sítio na Internet do Município ou no Balcão de Atendimento Municipal.
- 2 - Quando existir mais do que um interessado no mesmo lugar o espaço de venda será atribuído por sorteio.
- 3 - Independentemente do número de lugares vagos é proibida a atribuição de mais do que um lugar ocasional na mesma feira.
- 4 - O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a comunicação de decisão de atribuição de lugar através de ofício e com a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa devida.

## **ARTIGO 19.º**

### **Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras**

1. A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, deverá obedecer às regras de higiene dos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, devendo, designadamente:
  - a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção da higiene pessoal;
  - b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas;

- c) Ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do sector alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;
  - d) Existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfeção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
  - e) Existir abastecimento adequado de água potável quente e/ou fria;
  - f) Existir reservatório adequado para as águas residuais;
  - g) Existir equipamentos e/ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;
  - h) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, sempre que possível, o risco de contaminação.
2. É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

## **Artigo 20.º**

### **Transmissão do espaço de venda em feira**

- 1 - Em caso de morte ou invalidez do titular do direito de utilização do espaço público para feirante, que impossibilite o exercício da sua atividade, o espaço de venda poderá ser transmitido ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1º grau em linha reta, por esta ordem de prioridades, desde que o requeiram num prazo de 60 dias após o facto que lhe deu origem.
- 2 - Desde que não se verifique o cumprimento do disposto no número anterior, o direito de utilização do espaço público caduca e o lugar considerar-se-á vago.

### **Artigo 21.º**

#### **Proibições**

- 1 - No recinto das feiras é proibido aos feirantes:
- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
  - b) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação;
  - c) Alterar a superfície do pavimento do espaço de venda atribuído;
  - d) Permanecer no recinto da feira após o seu encerramento.

### **Artigo 22.º**

#### **Direitos**

A todos os feirantes assiste o direito a utilizar o espaço de venda atribuído, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

### **Artigo 23.º**

#### **Obrigações**

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento, aplicáveis aos feirantes, estes devem deixar os espaços de venda limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos, no final do exercício da sua atividade.

## CAPÍTULO IV

### VENDA AMBULANTE

#### Artigo 24.º

##### **Zonas e locais autorizados à venda ambulante**

- 1 - O exercício da atividade da venda ambulante apenas é permitido nas zonas e locais que vierem a ser definidos e publicitados em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços, para as categorias de produtos indicadas. No caso de se tratar de razões relacionadas com a limitação do espaço autorizado, deve indicar o número fixo de vendedores ambulantes.
- 2 - No caso de restrição do exercício da atividade em determinadas zonas e locais a um número fixo de vendedores ambulantes, aplica-se o disposto no artigo seguinte.
- 3 - O estabelecido nos números anteriores pode ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

#### Artigo 25.º

##### **Procedimento de atribuição de lugares fixos**

- 1 - Nas situações em que o Município determine a restrição do exercício da venda ambulante a um número fixo de vendedores ambulantes, o procedimento de seleção para a atribuição do direito de uso do espaço público será efetuado através de sorteio, por ato público.
- 2 - O direito de uso do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão.

3 - O titular do direito de uso do espaço público para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

4 - O direito de uso do espaço público não é renovável.

#### **Artigo 26.º**

##### **Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público**

1 - O sorteio é anunciado em edital, em sítio na Internet do Município, no Jornal Municipal e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.

2 - Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos, designadamente:

- a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
- c) Identificação das zonas e locais em sorteio;
- d) Prazo de duração do direito de uso do espaço público;
- e) Documentação exigível aos candidatos;
- f) Outras informações consideradas úteis.

3 - O ato público é conduzido por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho que determine a sua realização.

4 - As candidaturas selecionadas serão anunciadas em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

5 - No caso de não ser apresentada qualquer candidatura ao sorteio, poderá realizar-se a atribuição direta do direito de uso do espaço público a algum interessado, mediante requerimento, nas mesmas condições constantes do anúncio, até novo sorteio.

6 - Em caso de desistência, o espaço público vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado, até à realização de novo sorteio.

#### **Artigo 27.º**

##### **Zonas de Proteção**

1 - Não é permitido o exercício da venda ambulante a menos de 20 metros da entrada principal de hospitais, casas de saúde, igrejas, museus, monumentos nacionais, edifícios onde se prestem serviços públicos, estabelecimentos de ensino, casas de espetáculos, estações rodoviárias e ferroviárias, passagens subterrâneas, passagens de peões devidamente sinalizadas, paragens de transportes públicos, estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio e mercados municipais.

2 - A proibição constante no número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce e venda de artigos produzidos por artistas, designadamente pintores, artesãos, escultores e outros que exerçam atividades de caráter eminentemente cultural, nem nos locais fixos.

#### **Artigo 28.º**

##### **Horário**

O período de exercício da atividade de vendedor ambulante realiza-se dentro dos limites legalmente estabelecidos para o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais similares.

#### **Artigo 29.º**

##### **Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante**

- 1 - A instalação de equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante na área do Município de Mora deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o equipamento.
- 2 - Em zonas exclusivamente pedonais a ocupação do espaço público com equipamento não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo para tal ser deixado livre e permanentemente um corredor com a largura mínima de 2,80 metros em toda extensão do arruamento.
- 3 - Em zonas mistas, pedonais e de circulação de veículos automóveis:
  - a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,50 metros;
  - b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 metros;
  - c) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis por equipamento de apoio ou seus utilizadores.

## **Artigo 30.º**

### **Exposição de produtos**

- 1 - Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro x 1,2 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios postos à sua disposição pelo Município ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 - Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e ser facilmente laváveis.

### **Artigo 31.º**

#### **Proibições**

- 1 - É proibido aos vendedores ambulantes:
- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
  - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
  - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.

### **Artigo 32.º**

#### **Direitos**

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito a utilizar o local de venda ambulante autorizado, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

### **Artigo 33.º**

#### **Obrigações**

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento, aplicáveis aos vendedores ambulantes, estes devem deixar os lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos no final do exercício da sua atividade.

## **CAPÍTULO V**

### **REGIME DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO**

## **OU BEBIDAS DE CARÁCTER NÃO SEDENTÁRIO**

### **Artigo 34º**

#### **Exercício da atividade**

1. As unidades de restauração ou de bebidas móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário devem cumprir os requisitos constantes do capítulo III do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.
2. A violação do disposto no número anterior é punida nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro.

### **Artigo 35º**

#### **Atribuição do Espaço de Venda**

A atribuição de espaço de venda a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário segue:

- a) Ao regime de atribuição aplicável na organização e funcionamento das feiras retalhistas, mercados municipais e mercados abastecedores, previsto no DL nº 10/2015 de 16 de Janeiro;
- b) As condições para o exercício da venda ambulante referidas no artigo 81.º, constante do anexo ao DL nº 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).

### **Artigo 36º**

#### **Cessação da atividade**

1. Os prestadores estabelecidos em território nacional que prestem serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário devem comunicar, através do «Balcão do empreendedor» a cessação da respetiva atividade, no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência do facto.

2. A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação leve nos termos previsto no nº2 do Artigo 139º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).

## CAPÍTULO VI

### FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

#### Artigo 37.º

##### **Fiscalização e instrução de processos**

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara.

#### Artigo 38.º

##### **Contraordenações e Coimas**

1 - Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:

- a) A realização de feira por entidade privada, singular ou coletiva, sem prévia autorização do Município;
- b) A realização de feira em recinto que não cumpra os requisitos exigidos por lei e pelo presente Regulamento;
- c) A realização de feira por entidade privada, singular ou coletiva, sem a prévia aprovação do respetivo Regulamento por parte da Câmara Municipal;

- d) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirante na área do Município, em desrespeito das normas de funcionamento estipuladas no presente Regulamento ou em incumprimento do horário de funcionamento da feira;
- e) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município em zona ou local não autorizado;
- f) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em desrespeito das regras de ocupação do espaço público ou em incumprimento do horário autorizado.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c), do número anterior são punidas com coima de € 500 a € 3.000, tratando-se de pessoa singular, e de € 1.750 a € 20.000, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas d), e) e f), do número anterior são punidas com coima de € 3,74 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular e de € 3,74 a € 44.891,82, no de se tratar de pessoa coletiva.

4 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

5 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

6 - As receitas provenientes da cobrança das coimas referidas no presente artigo revertem a favor do Município.

#### **Artigo 39.º**

#### **Sanções acessórias**

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos bens pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
  - c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.
- 2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

## **CAPÍTULO VII**

### **TAXAS**

#### **Artigo 40.º**

##### **Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela Municipal de Taxas e Licenças de Taxas do Município de Mora.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 41.º**

##### **Delegação e subdelegação de competências**

- 1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

#### **Artigo 42.º**

## **Dúvidas e omissões**

- 1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e demais legislação aplicável.
- 2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

## **Artigo 43.º**

### **Disposição transitória**

Aos processos em curso, bem como aos estabelecimentos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento, aplicam-se as presentes normas.

## **Artigo 44.º**

### **Norma revogatória**

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes emanadas pelo Município de Mora que sejam contrárias ao presente regulamento.

## **Artigo 45.º**

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra vigor no 5º dia seguinte à sua publicação.